

O PERFIL DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL¹

Ana Carmela Franco Valente², Caroline Bonatto³, Eduarda Padilha⁴, Jéssica da Costa Gehlen⁵, Jordana Zambom Borges⁶ e Mariele Cássia Boschetti Dal Forno⁷

¹ Projeto de pesquisa desenvolvido na Unijuí, trabalho da disciplina de Projeto Integrador: Crime, sociedade e poder punitivo: Os fundamentos e os limites da proibição, da persecução penal e da punição.

² Estudante do curso de graduação em Direito da Unijuí, E-mail: ana.valente@sou.unijui.edu.br

³ Estudante do curso de graduação em Direito da Unijuí, E-mail: caroline.bonatto@sou.unijui.edu.br

⁴ Estudante do curso de graduação em Direito da Unijuí, E-mail: eduarda.padilha@sou.unijui.edu.br

⁵ Estudante do curso de graduação em Direito da Unijuí, E-mail: jessica.dcg@sou.unijui.edu.br

⁶ Estudante do curso de graduação em Direito da Unijuí, E-mail: jordana.borges@sou.unijui.edu.br

⁷ Mestranda pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos Unijuí, Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil Contemporâneo pela UNISC. Graduada em Direito pela Unijuí. Advogada. E-mail:mariele.boschetti@sou.unijui.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho solicitado pela Promotora de Justiça de Ijuí-RS, Diolinda Kurrle Hannusch através do desafio “Mapeamento local das incidências criminais que chegam ao sistema de Justiça Criminal”, desenvolvido na matéria de Projeto Integrador, versará sobre o perfil das mulheres aprisionadas no Brasil.

Diante do aumento significativo de mulheres encarceradas, a pesquisa buscará de modo investigativo, entender quais os fatores que motivam a mulher a entrar no “mundo” do crime e quais as discriminações enfrentadas por elas no sistema penal. Outro viés que será discutido são as questões econômicas, socioculturais, educacionais e raciais, demonstrando de forma clara como a desigualdade social está diretamente ligada ao encarceramento feminino.

Com o referido Projeto Integrador poderá ser observado o perfil das mulheres encarceradas, buscando demonstrar que a seletividade penal é um dos pilares fundamentais sobre os quais se fomenta a criminalização, pois, mesmo que a Carta Magna declare que todos os indivíduos devem ser tratados de forma igualitária, evidencia-se que há um “etiquetamento” das mulheres julgadas e condenadas no sistema penal brasileiro.

Em sua maioria são mulheres pobres, negras e com pouca instrução. Outro fator que agrava o indiciamento destas é a desigualdade entre os gêneros, visto que, os traços da sociedade refletem-se também na seara penal, sendo o julgamento das mulheres agravado pela quebra dos estereótipos, comportamento e pressupostos esperados dela.

Neste sentido, o propósito da presente pesquisa está em verificar a existência de padrões criados em torno das mulheres, os papéis a elas socialmente e culturalmente atribuídos e a consequente a seletividade penal do sistema, por meio de pesquisas bibliográficas, levantamento de dados nacionais e do município de Ijuí, visando, assim, escancarar essa realidade e buscar políticas públicas para contornar esta situação.

1.1 Problema de Pesquisa

O Brasil tem uma das maiores populações carcerárias femininas do mundo estando em terceiro no ranking mundial, sendo assim, a questão das mulheres encarceradas no Brasil tem sido debatida com maior frequência na sociedade, no entanto, pouco se sabe sobre as características dessas mulheres e os motivos que a levaram ao cárcere.

Nesse sentido, é importante ressaltar que não há medidas preventivas por parte do Estado e município, a fim de coibir a incidência de mulheres no sistema prisional ou auxiliá-las na vida em sociedade .

Diante do exposto cabem os seguintes questionamentos norteadores:

- 1- Existe um perfil predominante de mulheres encarceradas no Brasil?
- 2 - O que leva as mulheres ao cárcere?
- 3- Quais as políticas públicas existentes para a reinserção das egressas do cárcere na sociedade?

1.2 Objetivos

Objetivo Geral

Analisar o perfil das mulheres que estão reclusas no sistema carcerário brasileiro, visando entender os fatores que as motivam a efetuar delitos e quais os preconceitos que

gravam o julgamento destas. Nesse sentido, intenta-se a refletir sobre algumas medidas de políticas públicas para a prevenção do encarceramento dessas minorias.

Objetivos Específicos

- a) Identificar o perfil das mulheres encarceradas no Brasil
- b) Evidenciar os fatores que levam as mulheres ao cárcere
- c) Entender como as desigualdades sociais impactam o encarceramento de mulheres no Brasil

1.3 Justificativa

A criminalidade vem crescendo significativamente e se faz presente em todas as civilizações, logo, é notório o aumento de mulheres envolvidas com o cometimento de atos ilícitos. O desafio proposto apresenta-se como imprescindível para compreensão da situação da criminalidade no Brasil, visto que o número de mulheres encarceradas cresce demasiadamente, o que evidencia a insuficiência estatal no combate aos delitos praticados pelo público feminino da sociedade.

No Brasil, as informações estatísticas apontam que a criminalidade feminina é pouco indicativa, por isso, são raros estudos efetuados para buscar a compreensão das motivações e circunstâncias que levam as mulheres a praticar delitos.

Por este viés, é de imensa relevância aprofundar-se na análise do perfil das mulheres que encontram-se sob privação de liberdade, afirmando que a pesquisa se torna tão necessária, a fim de evidenciar como as políticas públicas existentes são falhas em diminuir a incidência desse perfil de mulheres na criminalidade.

Dessa maneira, será possível constatar por meio do estudo de dados e casos, que há um perfil determinante no cárcere, sendo as classes sociais e etnia os fatores relevantes para a condução de uma investigação, processo e julgamento de um indivíduo. Logo, é possível afirmar que não existem grandes iniciativas para prevenir a criminalidade feminina, que vem crescendo gradativamente.

2 METODOLOGIA

A pesquisa será do tipo exploratória. Utilizando no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede mundial de computadores. Na sua realização será usado o método de abordagem hipotético-dedutivo, em que haverá seleção bibliográfica em livros que versem sobre o tema, leitura de artigos científicos, resumos expandidos, revistas, monografias e documentários, com intuito de encontrar melhores esclarecimentos e agregar mais conteúdo de qualidade para o estudo.

Assim sendo, a matéria coletada será lida e destacada partes fundamentais acerca da temática, para, por fim, poder desenvolver um projeto de qualidade e transmitir ao leitor um bom entendimento sobre o tema em questão.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Ponderações históricas e científicas

3.1.2 Classificação dos criminosos numa perspectiva positiva criminológica

O criminoso para o positivismo criminológico era um subtipo humano, muito divergente dos demais cidadãos de bem, o que justificaria a conduta delitiva, o autor Césare Lombroso, apontava que o infrator era um “prisioneiro de sua própria patologia ou de seus processos causais alheios ao mesmo, um ser escravo de sua carga hereditária” (MENDES, 2015), ou seja, o crime é fruto da própria natureza humana. Nessa perspectiva, em sua obra “O homem delinquente”, de 1876, apontou que o delito e o delinquente, são advindos da herança da era selvagem, animal, sendo o delito consequência da formação física e moral do criminoso.

Lombroso dedicou seus estudos sobre a mulher criminosa em sua obra “*La Donna Delinquente*”, na qual destacou a inferioridade da mulher, a expondo como um ser menos capaz do que os homens até mesmo para cometer delitos:

(...) Aqui temos outro efeito da menor capacidade e imaginação, o grau menor de diferenciação no intelecto feminino; porque até mesmo a mulher criminosa é monótono e uniforme em comparação com seu companheiro masculino, assim como a mulher e, em geral, inferior ao homem. (LOMBROSO; FERRERO, 1895, p. 122).

Ademais, Enrico Ferri (1858, p. 287) , defendia que a criminalidade era um fenômeno social, sendo o delito resultado de fatores individuais, físicos e sociais. Estabeleceu categorias para os criminosos, os delinquentes passionais, seriam indivíduos que levavam uma vida intocável, pessoas com temperamento nervoso, sensíveis e exagerados, nesta categoria ele enquadra as mulheres, pois, segundo Mendes, (2015), seriam pessoas que agem impulsivamente, motivadas por amor não correspondido ou ofensa à honra, sendo o crime geralmente cometido sem premeditação e o criminoso marcado por nervosismo extremo, gerando um arrependimento imediato.

Nessa perspectiva, cabe ressaltar, que a visão da mulher como um ser maléfico com aptidões para a mentira e enganação perpetua desde a sociedade antiga e foi amplamente difundido, assim, a Criminologia da Escola Clássica reafirmou essa visão, estabelecendo estereótipos que permeiam a sociedade contemporânea. Nesse sentido, Mendes (2014), citando Almeida, refere que:

(...) a mulher tem tendência ao homicídio passional, movida pelo ciúme e pela vingança. Para ele, essa tendência tem lugar na mulher prostituta, derivado criminal das mulheres. A mulher normal, do ponto de vista de Lombroso e Ferrero, é um ser inferior, dada ao instinto e não à inteligência, próxima dos selvagens, malvada por índole. A mulher criminosa é ainda mais inferior, aproxima-se da figura do delinquente (criminoso nato) que se aproxima do monstro pelos traços físicos de regressão da espécie.

Dessa forma, apenas no início dos anos setenta houve uma maior atenção da criminologia em relação à posição desigual da mulher no direito penal, o que foi possível através da Criminologia Crítica. A contribuição da escola se deu também, pela crítica ao sistema penal de controle do desvio social diante da característica do Direito Penal de rotular como “criminoso” a parcela mais pobre e marginalizada da população.

Ressalta-se que a seletividade é um dos fundamentos no qual se sustenta a criminalização, onde o sistema penal tem as funções de “reproduzir as relações sociais e manter a estrutura vertical da sociedade e os processos de marginalização”. (CAMPOS, 1999).

Sendo assim, pode-se afirmar, que a justiça criminal é o reflexo e o gerador da realidade social, ela também reafirma os papéis de masculino e feminino na sociedade, os quais são agravantes no sistema punitivo, visto que, “a introdução da variável de gênero na ótica do etiquetamento permitiu que fossem confirmados e ampliados os resultados da

criminologia crítica na análise da seletividade do processo de criminalização”. (BARATTA, 1999).

3.1.3 A criminalização das mulheres na história

Com base em estudos e informações a respeito das discriminações contra as mulheres na história, Silvia Federici (2017) assegura que o período de caça às bruxas, ocorrido especialmente na Europa Medieval, foi uma ferramenta significativa aplicada na passagem do feudalismo para o capitalismo, onde, dentro das aldeias feudais, as mulheres carregavam amplos conhecimentos culturais sobre ervas e plantas medicinais, no qual elas transmitiam suas aprendizagens para outras mulheres, entretanto, esses saberes foram entendidos pela igreja católica como uma ofensa para a cultura religiosa.

Dessa forma, com a condenação, à morte na fogueira como bruxas e a reclusão de outras tantas no ambiente doméstico, fez com que as mulheres acabassem sendo afastadas do círculo social, e conseqüentemente, os homens passaram a ascender na sociedade, trabalhando fora. Então, o que restou para as mulheres, foi o trabalho reprodutivo, relegadas aos trabalhos do lar (SOUZA, 2021, p.35).

Nesse sentido, a criminalidade cometida pela mulher, constantemente foi abordada e associada ao homem, de forma que a sua fragilidade poderia ser relacionada ao aumento da sua insegurança e, então, resultar na dificuldade de submeter a uma conduta criminosa, além de que, por estar presa ao espaço doméstico, mediante a sua posição de mãe e esposa, não encontraria oportunidade de agir criminalmente (FARIA, 2010, p. 5).

As mulheres em alguns perfis de acordo com a quantidade de características encontradas, faziam parte do grupo “cientificamente inferior” (LOMBROSO, FERRERO, 1895). Desse modo, as características não eram as mesmas que as dos homens, visto que, a mulher foi objeto de estudos pela escola positivista de uma forma diferente, principalmente pela aparência física:

“Normalmente os homens considerados perigosos não tinham características atraentes, já no caso das mulheres, a beleza era considerada definidora para determinar a sua periculosidade, principalmente em crimes relacionados à sexualidade.” (FARIA, 2010, p. 06).

Assim, referente aos estudos acerca do delito da mulher em questão, muito relacionava-se beleza a uma ameaça, levando em consideração que mulheres mais encantadoras usariam esse instrumento como uma habilidade para iludir e enganar as pessoas:

"As prostitutas eram consideradas parte de um grupo com o maior índice de criminosas, muito estudadas pelos teóricos da época e muito temidas por grande parte da sociedade, sobretudo pelo seu poder de "enganação" e sedução." (FARIA, 2010, p. 06).

É importante salientar, que com a marca da ciência, a Escola Positiva foi antecessora das políticas controladoras da época, no qual, perseguiram e torturavam fortemente as prostitutas, retornando novamente ao domínio do Estado Penal em relação às mulheres.

Por outro lado, as mulheres também definidas como perigosas seriam o oposto das consideradas atraentes. Nesse sentido, simplesmente seria o perfil das mulheres com comportamentos e traços físicos considerados masculinos, visto que, elas eram encaradas como ameaçadoras pela semelhança com o homem e principalmente por terem afetado com o protótipo de comportamento tradicional feminino (FARIA; 2010; p.6).

Jessica Santiago Cury, e Mariana Lima Menegaz (2017) alegam que desde a consolidação da instituição prisão como forma de punição das condutas criminalizadas, as penas imputadas aos homens e as mulheres sempre foram distintas. Nesse sentido, Olga Espinoza (2004), afirma que:

"Desde o surgimento das instituições prisionais ficou explícita a necessidade de separação de homens e mulheres, porque o direcionamento a ser dado para as penas imputadas a eles e a elas deveria ser totalmente distinto. Nos homens os valores a serem despertados com a pena eram de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada." (ESPINOZA, 2004, p.17).

Contudo, a criminalização das mulheres é uma evolução historicamente construída sobre os princípios do controle político e econômico de um Estado, estabelecidos em noções patriarcais e machistas, no qual, as mulheres encontram-se na posição de maior vulnerabilidade no sistema coercitivo penal brasileiro, uma vez que aquelas que cometem crimes, são consideradas mais ameaçadoras e perigosas do que homens nas mesmas condições, principalmente por terem subvertido a lógica do sistema sexista e patriarcal que não associa mulher e crime de forma direta.

3.2 Conceitos e desdobramentos na esfera penal

O termo “seletividade penal”, foi empregado pela primeira vez por Kimberle Crenshaw em 1989 com o intuito de identificar as consequências estruturais e institucionais da interação entre eixos de produtores de subordinação, como gênero, raça e classe. Diante disso, na contemporaneidade, a seletividade penal se reflete no Estado penal que seleciona e criminaliza sujeitos. Nesse sentido, o encarceramento feminino evidencia fatores raciais e sociais que conformam a seletividade do sistema de justiça criminal, agregado com os marcadores de gênero (FRANKLIN, 2016, p.357).

Nesse sentido, a relação estabelecida no cárcere é da insistência como justiça, observando principalmente a cor das mulheres, julgando mulheres negras por ter uma probabilidade maior de cometer crimes.

As ligações têm sido, historicamente, entre punição e raça, entre gênero e castigo, entre classe, criminalização e punição. Portanto, é a perspectiva racializada que define quem será ou não punido. É a perspectiva de condição social que definirá se você terá ou não dinheiro para a fiança e se ficará ou não preso. É a perspectiva de gênero, em você sendo mulher, que trará uma carga moral ao julgamento e que definirá sua punição. (BORGES, 2019).

Além disso, parece claro que sempre existiram certos “graus de seletividade punitiva”, sendo que “quanto mais aberta, igualitária e tolerante é uma sociedade, as diferenças do tratamento repressivo entre iguais e estranhos ou inimigos se atenuam” (ZAFFARONI, 2011, p.81).

Assim, compete salientar sobre a violência estrutural, que para Minayo (1994, p.8) é a “violência gerada por estruturas organizadas e institucionalizadas, naturalizada e oculta em estruturas sociais, que se expressa na injustiça e na exploração e que conduz à opressão dos indivíduos”. Além disso, a violência estrutural abrange características decorrentes da desigualdade social, provocada pela pobreza e discriminação.

Conclui-se portanto, que a justiça penal contribui para a reprodução das desigualdades sociais, como também no agravamento de opressões, dispondo determinados estereótipos de sujeitos puníveis. Essas opressões, decorrem principalmente na “raça”, na classe social, no gênero, sendo expostos no âmbito judicial do Estado, e também nas maneiras em que o mesmo organiza, facilita e sanciona padrões de vulnerabilidade.

3.2.1 Seletividade penal, violência estrutural e seus impactos no gênero feminino

Atualmente o encarceramento feminino vem aumentando significativamente, deixando o Brasil com a terceira maior população carcerária feminina do mundo. Sendo assim, a seletividade penal no sistema prisional brasileiro vem sendo bastante debatida na contemporaneidade.

Nesse sentido, Silva (2019) assegura que o Estado penal seleciona e criminaliza sujeitos, pois, a maioria da população carcerária hoje no Brasil são homens e mulheres negros, jovens, com baixa instrução e pobres. Isso significa dizer, que há uma seleção, ou até mesmo um perfil dos indivíduos considerados criminosos, os quais irão ter um tratamento mais rigoroso na averiguação dos fatos na persecução penal.

Nesse sentido, as mulheres apesar de condenadas na maioria das vezes por crimes sem violência como crimes contra a propriedade ou relacionadas ao tráfico de drogas, são selecionadas e “etiquetadas” pelo sistema penal como “perigosas” justamente por se encontrarem em situação de vulnerabilidade – social e de gênero – . Corroborando para a narrativa, Boiteux (2016) garante que:

“(…) o sistema penal é estruturalmente seletivo no geral verifica-se a especial (e perversa) seletividade com que se encarceram mulheres mães, negras e pobres, justo aquelas que buscam no comércio ilícito de drogas, por necessidades de subsistência de sua família, uma melhor remuneração, quando não são coagidas ou ameaçadas para levar drogas a presídios.”

Cabe ressaltar também, que a violência estrutural tem suas raízes fundadas no pretérito, visto que os grupos sociais historicamente invisibilizados, com direitos negados e limitados demonstram, ainda nos dias atuais, serem mais suscetíveis às punições do sistema de justiça, o que configura a reprodução das opressões estruturais na lógica punitiva do Estado brasileiro.

Nesse sentido, entende-se a raça/cor como uma condição para estrutura penal brasileira, o que implica reconhecer que, embora seja evidente que a pobreza e vulnerabilidade são características predominante da população carcerária, a "raça" também é um fator determinante, pois a classe informa a raça, mas a raça também informa a classe, pois a raça é a forma como a classe é experimentada, assim como o gênero é a forma como a raça é vivida (DAVIS 2016).

Reafirmando o entendimento de que há grupos mais suscetíveis à punição do Estado do que outros, visto que a justiça penal é um lugar privilegiado de reprodução das desigualdades (ALVES 2017)

Assim, ressalta-se que a prisão, continua-se a encarcerar mulheres negras, pobres e de baixa escolaridade, desse modo, para o Estado a prisão torna-se um certo “depósito de indesejáveis”, significa que é a parte de uma população considerada como desviante, perigosa e desnecessária ao plano econômico e político, reforçando, assim, a violência estrutural.

3.2.2 Inserção da mulher na criminalidade

A mulher pobre latino americana enfrenta muitas dificuldades para acessar os meios formais de trabalho, deste modo, há razões constantes em encontrar novos meios de obtenção de renda para suprir as necessidades básicas.

Desse modo, segundo Ana Paula Lemos Grinchpum, Luiza Rosso Mota e Raphael Urbanetto Peres (2017), as desigualdades vividas no cotidiano da sociedade no que se refere às relações de gênero, se definiram em uma perspectiva cultural e social, formando-se a partir das representações sociais, sobre as funções da mulher dentro dos mais variados espaços de convivência, como na família, na escola, na igreja, na prática desportiva, nos movimentos sociais, enfim, no âmbito social.

No entanto, aponta-se que os reflexos disso podem ser vistos na atualidade, tornando-as suscetíveis ao desemprego, pois além de arcarem com o próprio sustento, preocupam-se com o de sua família. Enfrentando, na maioria das vezes, uma jornada exaustiva, acrescida com baixa remuneração e vínculos empregatícios precários, aumentando sua vulnerabilidade em relação à pobreza.

Tais consequências fazem com que as mulheres trabalhadoras, procurem formas de melhorar sua obtenção de renda para sua subsistência e de seus filhos, assim, inseridas ao mundo do crime (CHERNICHARO 2014) .

A maioria delas ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. Elas são moradoras da periferia, responsáveis pela provisão do sustento familiar, com baixa escolaridade, oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. (ALVES, 2017, p. 104).

Sendo assim, evidencia-se que as mulheres acabam vendo na criminalidade uma forma de ascensão social, tendo sua renda aumentada para suprir as suas necessidades básicas e de seus dependentes, mantendo a ocupação em serviços pessoais, como os domésticos e de cuidados, impostos pela sociedade patriarcal como seu dever. Assim ela consegue desempenhar as suas múltiplas tarefas com o exercício da atividade ilegal, equalizando os recursos econômicos adquiridos, com o papel imposto a elas cultural e socialmente.

3.2.3 Os fatores que motivam o “amor bandido”

As mulheres encarceradas por vezes apresentam histórias de vida marcadas por dificuldades financeiras, dependência emocional, violência doméstica e relacionamentos abusivos. Sendo assim, muitas dessas mulheres acabam se envolvendo em relacionamentos com homens vinculados ao crime e esse fenômeno pode ser relacionado ao chamado "amor bandido".

Nesse sentido, algumas mulheres se sentem atraídas por homens que estão envolvidos em atividades ilegais principalmente por identificarem neles uma alternativa de escapar da pobreza ou da violência. No qual, os mesmos oferecem possibilidade para uma opção com mais qualidade de vida e até mesmo mais emocionante. Além disso, algumas delas carregam baixa autoestima e autoconfiança internamente, o que facilita ainda mais, a se sentirem confortáveis e seguras com esses indivíduos.

Portanto, a inserção e participação de mulheres no tráfico de drogas são, de formas diversas, influenciadas pela relação estabelecida com homens na atividade. Ao lado de dificuldades financeiras e da falta de oportunidades no mercado lícito de trabalho, o envolvimento emocional com homens (amantes, maridos, namorados, filhos e pais) é mencionado como um dos maiores motivadores para o desenvolvimento de atividades ilegais por parte das mulheres. (GAY, GILFUS, apud, BARCINSKI, 2012, p. 55).

Porém, o "amor bandido" leva a situações perigosas e insalubres, tanto para mulheres que entram na criminalidade, quanto para seus parceiros que as instigam a infiltrar-se, uma vez que esses delitos, trazem consigo consequências severas, de modo que resulte no encarceramento, bem como, pode suceder-se em morte, deixando assim, as mesmas em situações vulneráveis.

3.2.4 Estereótipos e preconceitos que agravam o julgamento da mulher no sistema carcerário

Os estereótipos e preconceitos enraizados na sociedade têm um impacto significativo na forma como as mulheres são tratadas no sistema carcerário, como são julgadas e sentenciadas. Assim as mulheres são frequentemente vítimas de um sistema de justiça que tende a perpetuar estereótipos sexistas e preconceitos de gênero e de raça.

Corroborando para essa perspectiva, pode-se destacar dupla punição, como uma das injustiças sofridas pelas mulheres no sistema carcerário, na qual a sociedade não limita-se apenas com a punição imposta pelo Poder Judiciário, pois além dessa sanção a mulher é penalizada por não manter a imagem que a sociedade patriarcal a impõe:

As detentas, antes de tudo, são prisioneiras por conta da sua própria existência, prisioneiras das situações enfrentadas pelas mulheres numa sociedade patriarcal. A detenta traz consigo suas condições sociais anteriores e as relações de dominação, fruto da ideologia patriarcal, se perpetuam durante o período de seu confinamento prisional. Assim, são duplamente punidas, julgadas pelo crime que cometeram e por desviarem dos papéis que lhes foram socialmente atribuídos.” (GARCIA, ROSAS; 2018; p.02).

Nesse sentido, desde muito cedo as mulheres recebem um papel de “mulher ideal” imposta pela sociedade, a mulher feminina, vaidosa, dócil, frágil, do lar e submissa ao homem. Assim, quando a mulher não transpõe essas características e comete um tipo penal, tornando-se uma criminosa, há uma quebra de expectativa da sociedade, que passa vê-la como alguém que tem que ser reeducada. Por esse viés as prisões femininas, muitas vezes têm como objetivos “consertar” a mulher delinquente, deixando-a dentro do padrão de “mulher ideal”.

Ademais, Koller e Narvaz (2006) alegam que a sociedade patriarcal é um dos motivos que pode explicar os aspectos de desigualdade e opressão do gênero feminino, portanto devem ser consideradas a articulação do gênero à classe social e às diferentes etnias. As mulheres de menor poder aquisitivo e de etnias marginalizadas enfrentam uma opressão ainda maior, pois, são afetadas por múltiplas formas de discriminação no cárcere:

Por ser mulher, pobre, negra, com pouca instrução, à margem do sistema, ela já vinha etiquetada como “delinquente”, de modo que seu indiciamento decorreu desse etiquetamento, aliado a uma prova produzida sobre discursos do senso comum, julgamentos morais estereotipados, e a necessidade de controle social a lhe domesticar e impor o comportamento esperado. (BATTAGLIN; 2016; p 04).

Ademais, é possível observar que mais da metade da população carcerária brasileira é composta por indivíduos negros. Esse cenário é reflexo de uma sociedade que sofre com profundas desigualdades sociais, as quais perpetuam até os dias atuais. O que ocorre com as mulheres pretas, que pelo racismo estrutural, são tratadas de forma diferente pelo Sistema Judiciário Brasileiro. Da mesma forma, Lúcia Mariaci Ribeiro Martins, comenta sobre a vivência da mulher negra no Sistema Penal:

Tais fragmentos saltou-me aos olhos a trajetória de descasos e violência que muitas mulheres passam até ter seus destinos final no encarceramento, e mais uma vez o estado que disse lhe reeducar negligência, violenta e causa ainda mais traumas, defesas e revoltas. A política de morte que chegou ao seu ponto máximo de efeito sobre nós, quando passam a desejar a nossa morte física e simbólica. Tudo isto são fatores que explicam muito por que muitas pessoas negras se expõem a riscos desnecessários e aceitam relações de abusos, exploração e violência. (MARTINS; 2023; p. 09).

A colocação da autora, nos faz refletir sobre como a sociedade contemporânea trata de maneira diferente pessoas pretas, e por esse motivo, muitas vezes as mulheres negras são sentenciadas a penas mais severas pelo mesmo crime praticado por uma mulher branca.

Além disso, a discriminação de gênero pode impedir que as mulheres recebam o mesmo tratamento que os homens no sistema de justiça criminal, pois, são consideradas vulneráveis à criminalização, vistas como "alvos fáceis" pelas autoridades policiais e judiciais. Podendo ser objeto de abusos e coerção para confessar crimes e encontrando dificuldades para obter recursos jurídicos adequados para a sua defesa.

Outro fator importante que agrava o preconceito da mulher no processo penal, é que se espera sentimentalismo da sua parte, o que é diferente para os homens que são previstos como pessoas insensíveis, principalmente perante ao julgamento.

Sendo assim, as mulheres, por vezes, são condenadas por crimes pelo fato de não demonstrarem sensibilidade diante do Tribunal. A Promotora de Justiça do Rio Grande do Sul, Ivana Battaglin, em seu artigo de estudo de caso, em uma visita ao Presídio Madre Pelletier, em Porto Alegre-RS, expõe uma mulher que foi denunciada pelo assassinato de seu filho, cometido pelo seu companheiro, enquanto a mesma estava no trabalho:

Tanto a família quanto os vizinhos descrevem Maria como uma mulher que colocou seu relacionamento acima da necessidade de proteger os filhos, uma "mãe desnaturada", um "monstro" como disseram alguns. Sua avó, quando ouvida na Delegacia, referiu [...] sobre a conduta da neta, dizendo que [Maria] não chorou no hospital,

não caindo uma lágrima dos olhos dela. [...] Ela é minha neta, mas ela foi mais cúmplice, nunca pensei que fosse virar um “monstrinho” assim. (BATTAGLIN; 2016; p. 13).

Ainda sobre o mesmo assunto a autora discorre:

Essa referência às lágrimas se repete em muitos dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia, assim como os julgamentos primários acerca das suas condutas, especialmente o fato de retornar ao relacionamento violento, “meros juízos de valor sem conhecimento dos fatos”. (BATTAGLIN; 2016; p. 13).

O caso em destaque merece atenção, pois, escancara os preconceitos sofridos pelas mulheres no sistema criminal, por não desempenhar o papel da “mulher ideal”, não se enquadrarem no estereótipo de mulher imposto pela sociedade, que pressupõe um ser submisso, sentimental, dedicado exclusivamente a família e ao lar .

Nesse sentido, o caso em tela é apenas um exemplo de muitos nos quais a pena aplicada leva em conta fatores como gênero, raça, cor e classe social. Evidenciando que os agentes aplicadores da justiça, muitas vezes, não são imparciais e reproduzem estereótipos da sociedade em suas decisões, pois, entendem que há um “perfil” de mulheres criminosas o qual passam pela pobreza, negritude e pouca instrução.

Conclui-se, que a discriminação de gênero no sistema carcerário e em todo o processo judicial é uma realidade que precisa ser enfrentada e combatida, para garantir que a justiça seja aplicada de forma imparcial e que todos, por fim, sejam tratados de forma igualitária perante a lei, fazendo jus ao que dita a Constituição Federal Brasileira.

5 PROPOSTAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MUDAR ESSA REALIDADE

No espaço carcerário, é necessário que as mulheres possuam acesso à acompanhamentos psicológicos, de assistência social e jurídico, assim, sentem-se acolhidas e amparadas.

Nesse sentido, é possível notar que ao saírem da prisão acabam perdendo alguns acompanhamentos profissionais e na maioria das vezes não possuem amparo da família ou amigos, ficando assim, a mercê da sociedade, encontrando dificuldades para se adaptar novamente. Enfrentando empecilhos na busca por emprego e na prática de alguns hábitos cotidianos.

Sendo assim, buscando amparar e dar continuidade aos auxílios iniciados na penitenciária e prepará-las para a liberdade, faz-se necessário fundar uma central de acolhimento para as mulheres que acabaram de sair da prisão, um ponto de referência com orientações psicológicas e assistenciais, no intuito de auxiliá-las na formação de uma vida pós cárcere.

Neste local poderão resolver necessidades cotidianas, como marcar consultas, procurar um emprego, elaborar um currículo, locais para fazer cursos qualificadores, direcionando-as aos órgãos públicos competentes. Por fim, assegurando que as egressas tenham uma vida próspera e estável em sociedade, fazendo com que não voltem a praticar delitos.

6 CONCLUSÃO

Embora a Constituição Federal Brasileira estabeleça a igualdade como um direito inerente e fundamental a dignidade do cidadão é notória a discrepância entre os gêneros na sociedade patriarcal, que apesar das conquistas civilizatórias, da evolução histórica e social, não é alcançada plenamente, tendo em vista que o preconceito e a discriminação são muito presentes na sociedade contemporânea.

Ademais, tais desigualdade são escancaradas no Sistema Prisional, pois existe um perfil determinado de mulheres encarceradas no Brasil. Nesse sentido, a partir da perspectiva da criminologia crítica evidencia-se os impactos do encarceramento na produção de desigualdades sociais, destacando-se que os problemas notáveis do meio econômico e social, afetam a igualdade entre os cidadãos.

Outrossim, é visível que existe uma enorme desigualdade de gênero no sistema patriarcal, marcado historicamente pelo machismo, deixando reflexos em âmbito social, mas também no sistema penal que é planejado para comportar homens. Essa organização afeta a mulher presa, que além de estar cumprindo a pena imposta acaba sendo negligenciada institucionalmente. Essas desigualdades decorrem de uma sociedade omissa em relação aos princípios da igualdade e da dignidade humana.

Além disso, a mulher quando aprisionada, sofre consequências ainda piores em relação ao sexo masculino, vindo a sofrer com o esquecimento familiar e estrutural, pois passam a ser vistas como não humanas após o cometimento de delitos. Suportam ainda,

quando mães, a pressão psicológica do suposto desleixo em relação aos filhos, por não estarem cumprindo o papel imposto socialmente.

Ainda, é nítido o quanto as mulheres sofrem com o preconceito e a vulnerabilidade após saírem do sistema carcerário, por não lhe ser oportunizada a inclusão na sociedade que muito exclui mulheres que já tiveram sua liberdade restrita.

Conclui-se portanto, que o Sistema Prisional brasileiro reflete uma sociedade dominada pelo poder e desigualdade, às quais se difundem e agravam-se, a partir do machismo estrutural, do patriarcado e do preconceito, os quais apresentam-se mais intensamente no cárcere, aprisionando grupos esquecidos historicamente, subestimando e menosprezando a mulher por ter sido descartada neste local inumano.

7 REFERÊNCIAS

ALVES, Dina. **O camburão também é feminino: raça e punição feminina na justiça criminal.** In: CARCERÁRIA, Pastoral. Tortura em tempos de encarceramento em massa. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2018. p. 89-102. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2018/12/Tortura-em-tempos-de-encarceramento-e-m-massa-2018.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: **Uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana.** Revista CS, Cali, n. 21, p.97-120, 2017.

ANDRADE, Camila. **O lugar da mulher no pensamento criminológico.** Captura Críptica: direito, política, atualidade. Florianópolis-SC, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do Direito Penal.** Instituto Carioca de Criminologia, Rio de Janeiro, 2013.

BARCINSKI, M. **Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina.** Pepsic, Porto Alegre, v. 5, n. 01, p. 04, 2012.

BATTAGLIN, Ivana. **A criminalização da pobreza numa perspectiva de gênero: o quanto o sistema judicial pode reproduzir os estereótipos do patriarcado para encarcerar as mulheres pobres.** Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre-RS, 2016.

BOITEUX, Luciana. **Encarceramento Feminino e Seletividade Penal.** Rede justiça criminal, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/50147922/Artigo_Boletim_Just_Criminal_set_16-libre.pdf?1478463326=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DEncarceramento_Feminino_e_Seletividade_P.pdf&Expires. Acesso em: 05 maio 2023.

BRAGA, Ana ; FRANKLIN, Naila. **Quando a casa é a prisão: Uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a Lei 12.403/2011.** Quaestio Iuris, vol. 09, nº. 01, Rio de Janeiro, 2016. p. 349-375. Acesso em: 11 maio 2023.

BURCKARDT, Bethina. **Encarceramento Feminino e questões de gênero no âmbito do Sistema Penitenciário Brasileiro: Considerações a partir da Penitenciária Modulada de Ijuí-RS.** Unijuí, Ijuí-RS. 2017. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4740/Bethina%20Rafaela%20Burckardt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jun. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120). 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

CARVALHO, c. s.; santos, l. s. costa, a. b. **Sistema prisional brasileiro e a seletividade no tratamento das detentas gestantes, parturientes e lactantes.** direito.unb - revista de direito da universidade de Brasília, [s. l.], v. 5, n. 3, p. 131–158, 2021. disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/37102>. acesso em: 30 abr. 2023.

CARNEIRO, Beatriz. **Brasil ultrapassa Rússia e se torna país com 3º maior número de mulheres presas.** Cnnbrasil.com.br. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-ultrapassa-russia-e-se-torna-pais-com-3-maior-n-umero-de-mulheres-presas/>. Acesso em: 06 maio 2023.

CURY, J. S.; MENEGAZ, M. L. **Mulher e o Cárcere: Uma História de Violência, Invisibilidade e Desigualdade Social.** In: 13º Mundo das Mulheres e Fazendo Gênero 11, 2017, Florianópolis- SC. Anais do XI Seminário Internacional Fazendo Gênero, 2017. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf. Acesso em: 03 maio 2023.

CHERNICHARO; BOITEUX, Luciana. **Encarceramento feminino, seletividade penal e tráfico de drogas em uma perspectiva crítica.** Disponível em: http://www.neip.info/upd_blob/0001/1566.pdf. Acesso em: 07 maio 2023.

Código Penal Processo Penal. 1941. Ed. São Paulo, 2022

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL2848compilado. Planalto.gov.br. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

Escritórios Sociais ressignificam cidadania para milhares de pessoas egressas - Portal CNJ. Portal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/escritorios-sociais-ressignificam-cidadania-para-milhares-de-pessoas-egressas/#:~:text=Os%20escrit%C3%B3rios%20sociais%20integram%20a,307%2F2019>. Acesso em: 08 jun. 2023.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCRIM, 2004.

DIÓGENES, J. J. **Tráfico ilícito de drogas praticado por mulheres no momento do ingresso em Estabelecimentos prisionais: uma análise das reclusas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa – ipfdamc.** Rede Virtual de Bibliotecas. Fortaleza, v. 1, n. 20, p. 33-57, 2007.

ESTRELA, M. L. P. **Mulheres, tráfico de drogas e sistema prisional: reflexões à luz das criminologias crítica e feminista.** 2018. Dissertação (Bacharel em Psicologia) – Faculdade de Psicologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

FARIA, Thaís Dumêt. **A Mulher e a Criminologia: Relações e Paralelos entre a História da Criminologia e a História da Mulher no Brasil.** XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza/CE. 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3310.pdf>. Acesso em: 18 abril 2023.

FEDERICI, Sílvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** São Paulo: Editora Elefante, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/les/article/view/31512/30233>. Acesso em: 30 abril 2023.

GARCIA, Rhaissa Andrezza Vereta; ROSAS, Rudy Heitor. **A dupla punição de mulheres encarceradas: Uma análise de gênero no sistema prisional feminino.** Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=A+DUPLA+PUNI%C3%87%C3%83O+DE+MULHERES+ENCARCERADAS&btnG=&lr=lang_pt. Acesso em 29 abril. 2023.

GRINCHPUM, A. P. L.; MOTA, L. R.; PERES, R. U. **O crime de tráfico de entorpecentes e a vulnerabilidade afetiva e social das mulheres: entre amores, desigualdades e fragilidades.** 2018. Editora pucrs. Faculdade Metodista de Santa Maria, Santa Maria, 2018.

GUIMARÃES, A. P. M.; NETO. **A formação do self e a dependência afetiva: uma revisão bibliográfica da abordagem centrada na pessoa.** Repositório Pepsic. Belém, v. 7, n. 2, p. 48-77, 2015.

HELPEES, S. S. **Vidas em jogo: um estudo sobre as mulheres envolvidas com tráfico de drogas.** 2014. Dissertação (Pós-graduação em Ciências Sociais) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/RS, 2014.

Lei de Execuções Penal. 1984. Ed. São Paulo, 2022.

LEMGRUBER, Julita. **A mulher e o sistema de justiça criminal: algumas notas.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 36, 2001. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000187f880d671ce9ba477&docguid=I2d8f9250f25511dfab6f010000000000&hitguid=I2d8f9250f25511dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=2018&context=15&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 07 maio 2023.

LOMBROSO, Cesare ; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente A prostituta e a mulher normal.** 1895 Disponível em: <http://www.antoniofontoura.com.br/pdf/a%20mulher%20delinquente%20lombroso%20ferrero.pdf>. Acesso em: 09 maio 2023.

LORENZONI, Maria. **Gênero, cárcere e família: Estudo etnográfico sobre a experiência das mulheres no tráfico de drogas.** Ufpel.edu.br, 2013. Disponível em: <http://www.guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/5306>. Acesso em: 07 maio 2023.

MARTINS, Isabel. **A criminalização feminina: O lugar da mulher no crime,** 2016. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/12625/1/2016_IsabelRochaMartins.pdf. Acesso em: 06 maio 2023.

MARTINS, Lúcia Mariaci Ribeiro. **Do aprisionamento do corpo ao aprisionamento da mente: um olhar negro para o sofrimento psíquico da mulher negra no cárcere.** Práticas e Cuidado: Revista de Saúde Coletiva. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/saudecoletiva/article/view/14494/11005>. Acesso em 25 abril 2023.

MENDES, Deisiane. **Classificação dos criminosos segundo: Lombroso, Ferri e Garofalo.** Faculdade Atenas, Paracatu Minas Gerais, 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** Saraiva, São Paulo, 2014.

MORAIS, Elayne Cristine Barbosa. **Encarceradas reflexões sobre as relações sociais e encarceramento feminino no Brasil.** 2021. Acesso em 07 maio 2023.

NETTO, Helena Henkin Coelho; BORGES, Paulo César Corrêa. **A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo.** Revista de Estudos Jurídicos da UNESP. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/927>. Acesso em: 01 maio 2023.

PETTENON, Gabrielli. **O perfil das mulheres que vivem no cárcere brasileiro e suas realidades.** Unijui.edu.br, 2023. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/7488>. Acesso em: 07 maio 2023.

PICOLLI, Ana, TUMELERO, Silvana; **Mulheres e seletividade penal: “raça” e classe no encarceramento.** Temporalis, 2019. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/86314066/20121-libre.pdf?1653264413=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DMulheres_e_Seletividade_Penal_Raca_e_Cla.pdf. Acesso em: 04 maio 2023

PORTELA, Ludmila Noeme Santos. **“Os pilares da fogueira”:** a construção do discurso cristão contra a bruxaria na Idade Média (séc. XIV). Dimensões, v. 39, jul.-dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/18632/12654>. Acesso em: 02 maio 2023.

TV UFG. **Mulheres egressas do sistema penitenciário | Viver Ciência.** Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_x0Ed3DSEV0. Acesso em: 06 maio 2023.

RODRIGUES VANDER, Amanda. **MULHERES ENCARCERADAS: dupla punição no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/ae/532/1/Monografia%20-%20Amanda%20Rodrigues%20Vander.pdf>. Acesso em: 09 abril 2023.

ROSA, Viviane de Menezes et al. **O abandono estatal da mulher no cárcere: inaplicabilidade do artigo 3º da Lei de Execuções Penais frente às particularidades da maternidade e da visita íntima.** 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/11097/TCC%20FINALIZADO%20-%20VIVIANE%20ROSAA-convertido.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 abril 2023.

Série Fazendo Justiça | Coleção Política para pessoas egressas Começar de Novo e Escritório Social: Estratégia de Convergência. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/relatorio-comecar-de-novo-e-escritorio-social.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

SILVA, Sabrina. **Mulheres e criminalidade: Aspectos de uma inclusão enviesada.** Revista Transgressões, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/13014>. Acesso em: 02 maio 2023.

SOUZA, Leiliane Borges. **Encarceramento feminino no Brasil: uma análise sob a perspectiva da criminologia crítica feminista.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1897/1/LEILIANE%20BORGES%20DE%20SOUZA.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.

TEIXEIRA, H. **Mulheres têm papel secundário na prática de delitos criminais dos companheiros.** Secretaria de Estado de Segurança Pública. Mato Grosso. 2019, p. 01, 19 23 nov. 2019. Disponível em: <http://www.sesp.mt.gov.br/-/13202415-mulheres-tem-papelsecundario-na-pratica-de-delitos-criminais-dos-companheiros>. Acesso em: 10 maio de 2023.